



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.503030/2017-64

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO PROCESSUAL

1.1. Trata de pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 – SBBR, solicitado por meio de carta protocolada pela Inframérica – Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília, em 29 de dezembro de 2015.

1.2. Posteriormente, a petição inicial do pedido foi revisada e protocolada na ANAC em 13 de janeiro de 2016. Houve interrupção no prazo de análise dos pedidos de revisão extraordinária para que a Concessionária encaminhasse informações solicitadas pela ANAC.

1.3. A solicitação inicial, processo de nº 00058.000678/2016-01, trata de quarenta e oito pleitos de reequilíbrio, sendo o processo atual relativo a um dos pleitos: alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) que alegadamente teria ampliado o rol de isenção tarifária. Por isso foi aberto o processo atual nº 00058.503030/2017-64, cujo conteúdo compreende a petição inicial do pedido de revisão extraordinária e os documentos que a acompanham, documentos posteriores relacionados ao pedido de revisão extraordinária como um todo, bem como aqueles relacionados especificamente ao pleito em tela.

2. DO MÉRITO

2.1. Conforme alegou a Concessionária, foram concedidas isenções após a assunção da concessão do Aeroporto de Brasília, quando aeronaves da Administração Indireta, que eram consideradas privadas, foram consideradas como públicas com a publicação da Lei nº 12.887, de 26 de novembro de 2013.

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 4º As aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas (artigo 3º, II).
(Revogado pela Lei nº 12.887, de 2013)

2.2. Segundo a Concessionária, houve extensão do benefício de isenção de pagamento de tarifas aeroportuárias de pouso e permanência a esse tipo de aeronave por força da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973 e haveria prejuízo nas receitas da Concessionária.

2.3. De acordo com a Lei nº 6.009/73, ficam isentas de pagamento da tarifa de pouso e permanência as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta.

Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

II - Da Tarifa de Pouso

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;
(...)

III - Da Tarifa de Permanência

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;
(grifo nosso)

2.4. Portanto, de acordo com a análise da área técnica, ainda que as aeronaves pertencentes à Administração Federal Indireta, bem como aquelas pertencentes aos Estados e Municípios, sejam classificadas como públicas após a alteração imposta pela Lei nº 12.887/2013, a Lei nº 6.009/73 é explícita quanto ao alcance das isenções aplicáveis às aeronaves públicas, restringindo-se àquelas da Administração Federal Direta. Tampouco encontram-se em normativos infralegais dispositivos que tenham estendidos isenções tarifárias às aeronaves públicas em geral.

2.5. Dessa forma, as isenções que porventura tenham sido concedidas pela Concessionária às aeronaves públicas da Administração Federal Indireta o foram com base em uma interpretação equivocada da alteração sofrida pelo CBA e dos ditames da Lei nº 6.009/73, o que ocorre por sua conta e risco.

2.6. Adicionalmente, a Concessionária alegou que os helicópteros eram beneficiados com uma redução de 50% na tarifa aeroportuária de pouso, conforme previa o inciso II, art. 10, da Portaria 306 de 2013. Somente com a revogação dessa previsão pela Decisão nº 155 da ANAC, de 10 de novembro de 2014, que passaram a pagar a tarifa cheia.

2.7. De acordo com a área técnica, a Portaria mencionada estava em vigor na ocasião do leilão e deveria ter sido considerada pela Concessionária. Logo, se houve um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ele seria favorável à Concessionária, podendo ensejar a revisão extraordinária em favor do Poder Concedente.

2.8. Diante do exposto, a área técnica concluiu pelo indeferimento do pleito, uma vez que não houve concessão de novas isenções tarifárias tampouco reduções nas tarifas vigentes.

2.9. A Concessionária recorreu da decisão da área técnica, alegando que autarquias, apesar de ter seu enquadramento na Administração Pública Indireta, sendo seus bens públicos, sua execução por precatórios, iguala-se aos entes da Administração Pública Direta no que diz respeito às prerrogativas, direitos e deveres. Por este motivo, as aeronaves pertencentes a autarquias seriam públicas e, por conseguinte, elegíveis à isenção estabelecida na Lei nº 6.009/73.

2.10. Ademais, reiterou a argumentação que helicópteros pertencentes a autarquias pagavam 50% da tarifa de pouso e, após a alteração no CBA, passaram a ter isenção completa da tarifa.

2.11. Assim a Concessionária solicitou reequilíbrio do contrato de concessão em seu recurso administrativo devido ao rombo passado, ainda que ela venha a exigir, futuramente, que aeronaves públicas pertencentes a autarquias paguem as tarifas devidas.

2.12. Na análise do recurso administrativo interposto pela Concessionária, a área técnica alegou que uma vez que o Decreto 200/67 e a Lei 6.009/73 são, respectivamente, claros quanto ao enquadramento das autarquias e o escopo da isenção, a interpretação dada pela Concessionária foi totalmente arbitrária. Ora, naturalmente que as autarquias e fundações compreendem a própria Administração Pública, mas classificam-se para todos os efeitos como Administração Federal Indireta.

2.13. Diante de todo o exposto, a área técnica ratificou seus argumentos anteriores e indeferiu o pedido de reequilíbrio em razão de alegada concessão de isenção tarifária, ocorrida após assunção da concessão do aeroporto em questão, em virtude de alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

2.14. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 10/04/2017, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491258** e o código CRC **65885D31**.

